**PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2023**

**Projeto de Lei n.º 27/2023**

**Processo nº 165/2023**

Conforme determina o artigo 34, inciso VIII da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37, 38 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; emitem o presente o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR N° 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA REESTRUTUTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS, CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM. ”**

O referido PLC trata-se de adequação o quadro de servidores ao mercado de trabalho atual, com alocações mais eficientes, reforçando os critérios técnicos, buscando maior qualidade e eficiência dos serviços despendidos a sociedade.

A criação de empregos de Agente de Cadastramento Mobiliário e Imobiliário, Agente de Defesa Ambiental, Agente Fiscal de Obras e Postura, Analista de Planejamento Orçamentário, Analista em Geoprocessamento, Analista em Licitações, Analista em Recursos Humanos, Analista Jurídico do CREAS, Auxiliar de Farmácia, Comprador, Dentista Cirurgião Buco Maxilo, Dentista Cirurgião da Saúde da Família, Dentista Endodontista, Dentista Especialista em Pacientes Especiais, Dentista Periodontista, Dentista Protesista, Economista, Engenheiro de Tráfego, Engenheiro Florestal, Estatístico, Interprete de Língua Brasileira de Sinais — Libras, Médico Regulador, Médico Saúde da Família, Monitor de Pessoa com Deficiência, Monitor de Transporte Escolar, Sociólogo, Técnico em Alimentos, Técnico em Geoprocessamento, Técnico em Logística e Técnico Industrial em Trânsito. Os empregos em questão serão preenchidos mediante concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A criação dos novos cargos, quando empossado a totalidade geraria despesas de R$ 14.788.611,03, os cargos colocados em extinção na vacância e reduzidos dos quantitativos vagos geraria uma redução de R$ 1.441.094,95, e os cargos cujos quantitativos serão reduzidos geraria uma redução de R$ 44.109.425,41.

Assim, este projeto não tem impacto sobre o orçamento atual e futuros com a criação de cargos e as despesas de pessoal ocorrerão com a contratação dos profissionais e deverão ser previstas em orçamentos futuros.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

No presente caso, uma vez que o objeto da propositura é a criação de novos cargos no Poder Executivo, verifica-se o notório interesse local da medida.

Nesta toada, houve respeito ao regramento acima exposto, uma vez que a iniciativa do Projeto se deu pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, apontamentos também neste sentido.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 34, inciso VIII da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37, 38 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar n° 08 de 2023**

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro